



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 807/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0244/2023, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 641/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 367/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0150/2023, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 807_PL_0150_23_PGE_SEF
SCC 11525/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XBHJ1092**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 19/09/2023 às 10:45:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTI1XzExNTM5XzlwMjNfWEJISjEwOTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011525/2023** e o código **XBHJ1092** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 220/2023
PROCESSO: SCC 11555/2023
ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito de Projeto de Lei.

Senhor Diretor,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0150/2023, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio”.

A partir de requerimento de diligência feito pelo Deputado Camilo Martins, o processo foi encaminhado à Diretoria de Administração Tributária para análise e manifestação quanto ao tema.

Assim, houve encaminhamento dos autos à Gerência de Tributação para elaboração de informação.

É o relatório.

Inicialmente devemos registrar que a competência desta Gerência se restringe à apreciação de matéria tributária, conforme disposto no inciso V do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto 2.094, de 28 de julho de 2022.

Estamos diante de competência concorrente para legislar sobre Direito Tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal e, quanto à iniciativa parlamentar, não se verifica afronta ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que fixa as hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei ora em exame pretende dispensar a exigência de estorno de crédito tributário em relação a mercadorias perdidas em incêndios e também a concessão de crédito presumido para os contribuintes vitimados pelo evento. Trata-se de hipóteses que configuram benefícios fiscais, sendo renúncia de receita.

No que compete a esta gerência informar a respeito de eventuais benefícios fiscais, dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Ainda, determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal c/c o art. 10, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A necessidade de Convênio ICMS para a criação dos benefícios fiscais abordados no Projeto de Lei nº 0150/2023 pode ser percebida no próprio histórico de convênios firmados entre as Unidades Federadas. Vejamos: nestes próprios autos, conforme páginas 9 e 10, vemos a presença dos Convênios ICMS 15, de 26 de março de 2010, e 102, de 21 de outubro de 2014, que autorizam o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio. O Convênio ICMS 15/2010 também concede crédito presumido, enquanto que o Convênio ICMS 102/2014 concede remissão do imposto devido relativamente ao mês da ocorrência do incêndio.

Do mesmo modo, há o Convênio ICMS nº 165, de 6 de dezembro de 2013, que “Autoriza o Estado do Paraná a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio”.

Não se olvida de mencionar, ainda, o recente Convênio ICMS nº 57, de 14 de abril de 2023:

CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado, em relação aos contribuintes a seguir identificados, a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas datas indicadas:

I - EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.384.871/0007-77, Inscrição Estadual nº 256.858.853, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

II - IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 82.984.287/0001-04, Inscrição Estadual nº 250.176.475, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

III - INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., CNPJ nº 61.808.531/0008-76, Inscrição Estadual nº 256.123.276, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

IV - SERTRADING (BR) LTDA., CNPJ nº 04.626.426/0002-97, Inscrição Estadual nº 254.978.282, atingida por incêndio em 20 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda A comprovação da ocorrência descrita na cláusula primeira deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula terceira A legislação estadual poderá limitar o valor do benefício, bem como estabelecer outras condições ou exigências para concessão do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Há, também, a assinatura de Convênio ICMS em outras situações semelhantes de perda de mercadorias por eventos de força maior, como o Convênio ICMS nº 2, de 2014, que “Autoriza o Estado do Espírito Santo a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática”; e o Convênio ICMS nº 39, de 2011, que “Autoriza o Estado do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática”.

Por fim, conforme o exposto, a criação do benefício fiscal por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, deve ser precedida de assinatura de convênio no âmbito do CONFAZ a fim de autorizar a instituição de benefícios.

Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0150/2023.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

André Capobiango Aquino
Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L1S56ZO3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 17/08/2023 às 15:14:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 17/08/2023 às 19:30:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU1XzExNTY5XzlwMjNfTDFTNTZaTzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011555/2023** e o código **L1S56ZO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 465/2023

Florianópolis, data de assinatura digital.

REF.: SCC 11555/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 150/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que *Altera a Lei n. 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio.*

Resumidamente, o projeto de lei assegura a manutenção dos créditos de ICMS ao contribuinte em relação às mercadorias destruídas ou inutilizadas em função de incêndio; bem como autoriza a concessão de crédito presumido *em montante equivalente a aquisição comprovadamente realizada das mercadorias e do ativo imobilizado destruídos ou inutilizados, em decorrência do incêndio.*

Consoante o disposto no art. 3º da minuta, as despesas serão contabilizadas por conta do contingenciamento de 0,1% de todo *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, até o limite de R\$ 5 milhões.

Inicialmente, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Extrapolando-se a seara estritamente financeira, em relação à concessão de crédito presumido no valor das mercadorias, na forma do art. 2º constante da minuta, não parece salutar atribuir o prejuízo do incêndio ao Tesouro do Estado. A atividade comercial contém o componente de risco, e muitos dos riscos, tal qual o incêndio, podem ser mitigados ou até mesmo eliminados mediante a contratação de seguros.

Assim, entendemos que não cabe ao Estado ressarcir esse dano. Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária ao projeto de lei em comento.

Outrossim, tem-se que a concessão do crédito presumido, na forma como proposta, poderá ensejar um desembolso adicional pelo Tesouro do Estado, em razão da cota parte do ICMS devida aos municípios.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OZ5X03H8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 21/08/2023 às 19:57:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU1XzExNTY5XzlwMjNfT1o1WDazSDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011555/2023** e o código **OZ5X03H8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DCIF Nº 022/2023

Florianópolis, 22 de Agosto de 2023.

Referência: Processo SCC n. 11555/2023.

Solicitação análise do PL 150/2023, que versa sobre alteração da Lei nº 10.297/96, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndios.

Em face ao pedido da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda – COJUR/SEF para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 150/2023, apenso aos autos do Processo SCC 11555/2023, cumpre-nos informar o que segue:

Com relação ao disposto no art. 3º do referido PL, cabe informar que conforme o art. 39 do Decreto nº 2.236, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de abertura e encerramento do exercício financeiro, **a apuração do superavit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos**, é realizada por meio da “Demonstração da Apuração do Superavit ou Deficit Financeiros”, gerada no SIGEF pela funcionalidade “Imprimir Anexo II – Demonstração da Apuração do Superavit ou Deficit Financeiro”. A **elaboração da demonstração** pela unidade gestora pode ser realizada somente **após o “fechamento geral do exercício anterior” e a entrega da declaração** tem o prazo definido no anexo I, item 23, **que em 2023 foi até a data de 18 de janeiro:**

Art. 39. Para fins de **apuração do superavit financeiro**, o saldo das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro, **desdobradas por fonte de recurso**, deverá ser apresentado no Balanço Anual do exercício, confrontado com as respectivas obrigações por fonte de recurso.

...

§ 2º Os saldos bancários discriminados por domicílio bancário e por fonte de recurso serão apresentados na **Demonstração da Apuração do Superavit ou Deficit Financeiro, gerada a partir do SIGEF, no módulo Execução Financeira, na funcionalidade "Imprimir Anexo II - Demonstração da Apuração do Superavit ou Deficit Financeiro"**, conforme consta no Anexo II deste Decreto, que deverá estar assinada conjuntamente pelo ordenador de despesa e por mais um servidor da área de administração, finanças e contabilidade da unidade gestora, preferencialmente o gerente.

...

§ 6º O demonstrativo de que trata o § 2º deste artigo deverá ser conferido pelo responsável pelos serviços contábeis da Unidade Gestora e posteriormente **encaminhado pela UG até a data estabelecida no item 23 do Anexo I deste Decreto**, mediante ofício em processo constituído por meio do SGPe à Gerência Financeira do Tesouro Estadual (GEFTE) da DITE, que, por sua vez, disponibilizará a informação à Gerência de Execução Orçamentária (GEREO) da DIOR.

§ 7º Os registros contábeis decorrentes da apuração do superavit financeiro deverão ser efetuados pelos responsáveis pelos serviços contábeis dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

órgãos e das entidades até a data estabelecida no item 24 do Anexo I deste Decreto. (grifos nossos)

Portanto, a utilização de recursos de superavits financeiros está condicionada ao encerramento financeiro do exercício anterior e à apuração dos saldos contábeis.

Merece destaque também o controle realizado por fontes de recursos, a fim de resguardar as vinculações de recursos definidas em lei ou destinadas a órgãos. Sendo assim, verifica-se que a redação proposta não traz nenhuma espécie de exceção à composição dos recursos de superavits financeiros apurados, permitindo, portanto, que sejam considerados na base de cálculo os recursos vinculados aos demais Poderes, fundos e demais vinculações legais previstas. Sugere-se, portanto, a delimitação das fontes de recursos que deverão ser computadas na base de cálculo.

Por fim, cumpre destacar que não foram definidas quais as fontes de recursos seriam contingenciadas, referentes aos superavit financeiros apurados em exercício anterior e quais as unidades gestoras seriam as executoras das despesas previstas no art. 3º do referido PL.

Era o que tínhamos a informar.

(assinado digitalmente)

Cintia Fronza Rodrigues

Gerente de Sistemas de Informações Fiscais
Auditora Estadual de Finanças Públicas

De acordo,

(assinado digitalmente)

Graziela Luiza Meincheim

Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais
Auditora Estadual de Finanças Públicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B51J0PG6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CÍNTIA FRONZA RODRIGUES** (CPF: 000.XXX.049-XX) em 22/08/2023 às 14:47:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:42 e válido até 13/07/2118 - 13:31:42.
(Assinatura do sistema)

✓ **GRAZIELA LUIZA MEINCHEIM** (CPF: 036.XXX.959-XX) em 22/08/2023 às 14:50:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2018 - 15:56:54 e válido até 24/04/2118 - 15:56:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU1XzExNTY5XzlwMjNfQjUxSjBQRzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011555/2023** e o código **B51J0PG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 297/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11555/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 150/2023, que altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Administração Tributária, de Contabilidade e de Informações Fiscais e Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 150/2023, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio”(p.3-16), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 652/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 150/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, assegurar a manutenção dos créditos de ICMS ao contribuinte em relação às mercadorias destruídas ou inutilizadas em função de incêndio, assim como autorizar a concessão de crédito presumido em montante equivalente a aquisição comprovadamente realizada das mercadorias e do ativo imobilizado destruídos ou inutilizados, em decorrência do incêndio (p.3-16). Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p.6-8):

A proposta submetida à análise deste parlamento advém da evolução do debate social relacionado a necessidade da adoção de medidas por parte do Poder Público, para recuperação de empreendimentos afetados por ocorrência de incêndios, e por consequência, a contenção dos impactos econômicos e sociais decorrentes de tais eventos.

Inicialmente, é importante destacar que se pretende instituir **uma política de estado, de caráter permanente e continuado**, em alinhamento aos princípios da administração pública, especialmente no que trata a legalidade impessoalidade, ao contrário do que vem ocorrendo na constituição de fatos isolados relacionados na prestação de apoio a ocorrências pontuais, esporádicas sem critérios definidos (anexos I e II), em contramão aos ditames constitucionais que esculpem o princípio da isonomia tributária.(...)

O objetivo da proposição é disciplinado em duas vertentes principais, sendo elas: A não exigência do crédito tributário em relação as mercadorias que tenham sido perdidas na ocorrência de incêndio, ou seja, na hipótese da perda da mercadoria, onde crédito inicialmente constituído será mantido, possibilitada sua utilização para operações futuras, a manutenção das operações e do movimento econômico; e ii.A concessão de crédito presumido em valor

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

mensurado pela fazenda pública, com equação que relacione à importância socioeconômica da manutenção das atividades, com a saúde financeira e fiscal do empreendimento, e a capacidade do ente público de submeter o feito.

Em atenção aos pressupostos constitucionais, não se vislumbro a hipótese de conflito no campo formal, frente a competência do legislador estadual para iniciar matérias relacionadas a ordem tributária em seu âmbito de atuação. Por sua vez, quanto aos aspectos atinentes a constitucionalidade material, entendo consolidada nos precedentes legais de Santa Catarina a ausência de conflito aos termos do art. 155, §2º, XII, “g”, quanto a sanção de Lei estadual que trate matéria de repercussão tributária, com efeitos limitados a posteriori ao seu depósito no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária—CONFAZ.

Já na vertente legal, não vislumbro óbice quanto a compatibilidade da matéria prevista ao ordenamento vigente, importando destacar que as disposições previstas atendem aos termos dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, considerando que a manutenção e o aproveitamento do crédito constituído regularmente pelo contribuinte, decorre de fato jurídico, logo, a inovação do diploma legal em questão, em sua parte primeira, tão somente institui o devido instrumento legal para consecução do direito.

Outrossim, ainda que a não exigência do crédito tributário (art. 1º) fosse considerada beneficiamento, por conta da perda da mercadoria, também estaria contemplada a medida de compensação sobre a hipotética renúncia de receita, frente a adoção da medida prevista (art. 3º), que por sua vez, disciplina a cobertura financeira, inclusive, contemplando também a hipótese de renúncia na ocasião da concessão do crédito presumido (art. 2º).

Ademais, quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, rememoro que o fato gerador do objeto está atrelado a gatilho imprevisível. Ainda assim, diante da exigência legal, entendo razoável contabilizar que a média anual com a previsão de manutenção dos créditos, e a concessão de crédito – em montante que será elaborado com elevado grau de exigência fazendária – é prevista como despesa irrelevante, nos termos do §3º da Lei Complementar n. 101, de 2001. Outrossim, destaco que a propositura não acarreta em nenhuma hipótese no aumento de despesa, doutro norte, a matéria fomenta a receita tributária com a manutenção de empreendimentos que demonstrem capacidade operacional, financeira e o interesse socioeconômico, bem como potencializa a atração de novos empreendimentos.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária (DIAT), do Tesouro Estadual (DITE) e de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), a fim de colher as respectivas manifestações.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a DIAT informou, por meio da Gerência de Tributação - GETRI (Informação GETRI nº 220/2023, p.19-22) que o Projeto de Lei nº 150/2023 cuida de hipótese de renúncia de receita, uma vez que objetiva a dispensa da exigência de estorno de crédito tributário em relação a mercadorias parecidas em incêndios e também à concessão de crédito presumido para os contribuintes vitimados pelo evento.

Apontou, que consoante, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

E ainda, que a lei Complementar Federal nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que a lei que trate de receita renúncia de esteja possua a estimativa de impacto orçamentário -financeiro:, conforme segue:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;II-estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.(grifo nosso)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.(grifo nosso)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)

Sendo assim, asseverou a aludida Diretoria que, por se tratar de eventual benefício fiscal, o projeto de lei ora analisado necessita de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Ademais, a DIAT asseverou que em relação ao ICMS, é imprescindível a existência de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal c/c o art. 10, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Segundo a referida Diretoria, a necessidade de Convênio ICMS para a criação dos benefícios fiscais abordados no Projeto de Lei nº 0150/2023 pode ser percebida no próprio histórico de convênios firmados entre as Unidades Federadas, como, por exemplo, os Convênios ICMS 15, de 26 de março de 2010, e 102, de 21 de outubro de 2014, que autorizam o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.

A DIAT cita ainda outros convênios sobre o tema ora abordado, senão vejamos:

Do mesmo modo, há o Convênio ICMS nº 165, de 6 de dezembro de 2013, que “Autoriza o Estado do Paraná a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio”. Não se olvida de mencionar, ainda, o recente Convênio ICMS nº 57, de 14 de abril de 2023:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado, em relação aos contribuintes a seguir identificados, a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS –referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas datas indicadas:

I -EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.384.871/0007-77, Inscrição Estadual nº 256.858.853, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

II -IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 82.984.287/0001-04, Inscrição Estadual nº 250.176.475, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

III -INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., CNPJ nº 61.808.531/0008-76, Inscrição Estadual nº 256.123.276, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

IV -SERTRADING (BR) LTDA., CNPJ nº 04.626.426/0002-97, Inscrição Estadual nº 254.978.282, atingida por incêndio em 20 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda A comprovação da ocorrência descrita na cláusula primeira deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula terceira A legislação estadual poderá limitar o valor do benefício, bem como estabelecer outras condições ou exigências para concessão do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Há, também, a assinatura de Convênio ICMS em outras situações semelhantes de perda de mercadorias por eventos de força maior, como o Convênio ICMS nº 2, de 2014, que “Autoriza o Estado do Espírito Santo a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática”; e o Convênio ICMS nº 39, de 2011, que “Autoriza o Estado do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

deterioradas ou destruídas em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática”.

Assim, a Diretoria de Administração Tributária frisa a necessidade da prévia assinatura de convênio no âmbito do CONFAZ a fim de autorizar a instituição do benefício. E diante da inexistência do convênio, bem como da criação do benefício fiscal por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, o corpo técnico se manifestou de maneira desfavorável ao PL.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n.465/2023, p.23-24) reiterou a informação da DIAT no sentido da necessidade de se assegurar o cumprimento da LRF, tendo em vista que, conforme disposto no art. 3º da minuta da proposta em comento, as despesas serão contabilizadas por conta do contingenciamento de 0,1% de todo superávit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, até o limite de R\$ 5 milhões, o que poderá ensejar um desembolso adicional pelo Tesouro do Estado, em razão da cota parte do ICMS devida aos municípios, também se posicionando contrariamente ao PL.

No mais, a Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais (Informação DCIF nº 022/2023, p.25-26) apontou que a utilização de recursos de *superávits* financeiros (previsto no art. 3º do PL) está condicionada ao encerramento financeiro do exercício anterior e a apuração dos saldos contábeis, nos termos do art. 39 do Decreto nº 2.236, de 27 de outubro de 2022, *in verbis*:

Art. 39. Para fins de **apuração do superávit financeiro**, o saldo das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro, **desdobradas por fonte de recurso**, deverá ser apresentado no Balanço Anual do exercício, confrontado com as respectivas obrigações por fonte de recurso (...)

§ 2º Os saldos bancários discriminados por domicílio bancário e por fonte de recurso serão apresentados na **Demonstração da Apuração do Superávit ou Deficit Financeiro, gerada a partir do SIGEF, no módulo Execução Financeira, na funcionalidade "Imprimir Anexo II - Demonstração da Apuração do Superávit ou Deficit Financeiro"**, conforme consta no Anexo II deste Decreto, que deverá estar assinada conjuntamente pelo ordenador de despesa e por mais um servidor da área de administração, finanças e contabilidade da unidade gestora, preferencialmente o gerente (...)

§ 6º O demonstrativo de que trata o § 2º deste artigo deverá ser conferido pelo responsável pelos serviços contábeis da Unidade Gestora e posteriormente **encaminhado pela UG até a data estabelecida no item 23 do Anexo I deste Decreto**, mediante ofício em processo constituído por meio do SGPe à Gerência Financeira do Tesouro Estadual (GEFTE) da DITE, que, por sua vez, disponibilizará a informação à Gerência de Execução Orçamentária (GEREO) da DIOR.

§ 7º Os registros contábeis decorrentes da apuração do superávit financeiro deverão ser efetuados pelos responsáveis pelos serviços contábeis dos órgãos e das entidades até a data estabelecida no item 24 do Anexo I deste Decreto. (grifos nossos)

No mais, a DCIF destaca que não verificou no Projeto de Lei qualquer exceção à composição dos recursos de superávits financeiros apurados, de modo que é permitido a vinculação aos demais Poderes, fundos e demais vinculações legais previstas, sugerindo que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

seja realizada a delimitação das fontes de recursos que deverão ser computadas na base de cálculo.

Apontou, por fim, que não foram apontadas quais as fontes de recursos seriam contingenciadas, bem como quais as unidades gestoras seriam as executoras de despesas previstas no PL./0150/2023.

Reunidas as informações técnicas, os autos retornaram à Consultoria Jurídica.

No ponto, importante ressaltar que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016, que inseriu o **art. 113 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro é requisito para as proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gerem renúncia de receita:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E ao analisar a aplicação do dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que descumpriram o preceito:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021.) (grifo nosso).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Na mesma linha, O Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). ISENÇÃO AOS IMÓVEIS ACIMA DE 1.000 M² (MIL METROS QUADRADOS). INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DA ADCT. PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. TESE E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. **"É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL SEM A PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EXIGIDA PELO ART. 113 DO ADCT."** -STF. PLÊNARIO. ADI 6303/RR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, JULGADO EM 11-3-2022. "O IPTU, POR SUA VEZ, POSSUI CARACTERÍSTICA PREDOMINANTEMENTE FISCAL, SENDO IMPORTANTE FONTE DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL" (ALEXANDRE, RICARDO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SÃO PAULO: MÉTODO, 2012. P. 611). "DIANTE DE UMA ISENÇÃO, ISTO É, UMA DISPENSA LEGAL DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO, AINDA QUE A UM SELETO GRUPO DE CONTRIBUINTES, ENCONTRA-SE, POR CONSEQUÊNCIA JURÍDICA LÓGICA, PERANTE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA; AFINAL, É EVIDENTE O EFEITO ATENUANTE DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL NA HIPÓTESE. PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CARACTERIZA-SE, ENTÃO, ESSENCIAL, POIS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ACARRETA, SIM, EM DIMINUIÇÃO DA RECEITA AO RESPECTIVO ENTE, ACOMETENDO, POR CONSEQUENTE, OS MEIOS FINANCEIROS PELOS QUAIS SE CUSTEIAM OS SERVIÇOS E AS ATIVIDADES PÚBLICAS NO GERAL. A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VIOLAÇÃO AO ART. 113 DA ADCT, É MEDIDA INDISPENSÁVEL." (TJSC, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) N. 5065221-64.2021.8.24.0000, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, DESTA RELATORIA, ÓRGÃO ESPECIAL, J. 06-7-2022). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5010209-94.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 16-08-2023). (grifo nosso).

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução e ajustes no projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas Diretorias de Administração Tributária, do Tesouro Estadual e de Contabilidade e Informações Fiscais, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

instrução e/ou alteração do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos tributários, financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3NAOL310**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 23/08/2023 às 13:53:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU1XzExNTY5XzlwMjNfM05BT0wzMtA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011555/2023** e o código **3NAOL310** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 11555/2023

Acolho o Parecer nº 297/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F72BG3T5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/08/2023 às 17:17:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU1XzExNTY5XzlwMjNfRjcyQkczVDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011555/2023** e o código **F72BG3T5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 641/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 652/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0150/2023, “*que altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio*”, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT)¹, esclareceu que o referido Projeto de Lei cuida de hipótese de renúncia de receita, vez que, objetiva a dispensa da exigência de estorno de crédito tributário, em relação a mercadorias perdidas em incêndios, e também à concessão de crédito presumido para os contribuintes vitimados pelo evento.

Desta maneira, a referida Diretoria pontuou que, consoante os artigos 150, § 6º da Constituição Federal e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de benefícios fiscais deve ser realizada por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Ademais, em se tratando do estabelecimento de isenções ou novas reduções de base de cálculo sobre tais serviços, a DIAT asseverou que quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)².

Desta maneira, diante da ausência do convênio, bem como da criação do benefício fiscal por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, a aludida Diretoria se manifestou de maneira desfavorável ao PL.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

¹ Informação GETRI nº 220/2023- fls. 019-022.

² Órgão colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro da Economia, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)³, após alertar sobre a necessidade de se atentar para as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também se posicionou contrariamente ao PL, asseverando que não cabe ao Estado ressarcir danos de contribuintes decorrentes de incêndios, considerando que a atividade comercial contém o componente de risco, o qual pode ser mitigado ou eliminado mediante a contratação de seguro.

Acrescentou que a concessão do crédito presumido, na forma como proposta, poderá ensejar um desembolso adicional pelo Tesouro do Estado, em razão da cota parte do ICMS devida aos municípios.

A Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais⁴, por sua vez, apontou que a utilização de recursos de superávits financeiros (previsto no art. 3º do PL) está condicionada ao encerramento financeiro do exercício anterior e a apuração dos saldos contábeis, nos termos do art. 39 do Decreto nº 2.236, de 27 de outubro de 2022.

Destacou, ainda, a DCIF, que não verificou no Projeto de Lei qualquer exceção à composição dos recursos de superávits financeiros apurados, de modo que o projeto está permitindo a vinculação de superávits dos Poderes e órgãos constitucionais e de outros recursos vinculados, sugerindo que seja realizada a delimitação das fontes de recursos que deverão ser computadas na base de cálculo.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do senhor Deputado Napoleão Bernardes, ao propor medida que institui política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio, esta Secretaria não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

³ Ofício DITE nº 465/2023- fls. 023-024.

⁴ Informação DCIF nº 022/2023 – fls..025-026.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **94Y57CJY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/08/2023 às 17:08:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU1XzExNTY5XzlwMjNfOTRZNTdDSik=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011555/2023** e o código **94Y57CJY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 367/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11554/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0150/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0150/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica por violação ao art. 155, §2º, XII, 'g', CF/88. Necessidade de observância ao art. 103 do ADCT.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 651/SCC-DIAL-GEMAT, de 15 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0150/2023, de origem parlamentar, que “*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio*”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0244/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º A Lei n. 10.297, de 1996 passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

Art. 30 – A. Não será exigido do contribuinte inscrito no CCICMS/SC, o estorno do crédito tributário da mercadoria de sua propriedade, destruída ou inutilizada em função da ocorrência de incêndio.

§1º O montante do crédito não exigido de que trata o *caput*, será proporcional ao constituído, na entrada da mercadoria destruída ou inutilizada em decorrência de incêndio, mediante comprovação por documento fiscal hábil.

§2º Não será admitido o aproveitamento do crédito constituído com base no *caput*, em operações subsequentes envolvendo componentes ou o produto resultante da mercadoria destruída ou inutilizada.

§3º O benefício de que trata o *caput* fica condicionado:

I – a comprovação de ocorrência de incêndio por laudo pericial emitido por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

autoridade competente; e

II – a comprovação de que na data da ocorrência, a edificação afetada pelo incêndio atendia às Normas para a Segurança Contra Incêndios e Pânico (NSCI) projetadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º A Lei n. 10.297, de 1996 passa a vigorar acrescida do art. 30-B, com a seguinte redação:

Art. 30 – B Fica autorizada a concessão de crédito presumido em montante equivalente à aquisição comprovadamente realizada das mercadorias e do ativo imobilizado destruídos ou inutilizados, em decorrência de incêndio.

Parágrafo Único. O valor destinado na forma de crédito presumido para atender a disposição de que trata o *caput*, será disciplinado por autoridade fiscal competente, mediante estudo que relacione os seguintes fatores:

I – o faturamento médio do beneficiário;

II – os valores desembolsados para aquisição da matéria prima e demais operações relacionadas ao processo produtivo;

III – a saúde financeira do empreendimento;

IV – a capacidade econômica e financeira do estado;

V – o impacto na receita tributária, em razão da suspensão das operações; e

VI – o impacto socioeconômico para a comunidade local, em função da suspensão total ou parcial do empreendimento.

Art. 3º As despesas previstas nos termos desta Lei serão contabilizadas por conta do contingenciamento de 0,1% (um centésimo) de todo *superávit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, até o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) de reais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposta submetida à análise deste parlamento advém da evolução do debate social relacionado à necessidade da adoção de medidas por parte do Poder Público, para recuperação de empreendimentos afetados por ocorrência de incêndios, e por consequência, a contenção dos impactos econômicos e sociais decorrentes de tais eventos.

Inicialmente, é importante destacar que se pretende instituir uma **política de estado, de caráter permanente e continuado**, em alinhamento aos princípios da administração pública, especialmente no que trata a legalidade e a impessoalidade, ao contrário do que vem ocorrendo na constituição de fatos isolados relacionados na prestação de apoio a ocorrências pontuais, esporádicas e sem critérios definidos (anexos I e II), em contramão aos ditames constitucionais que esculpem o princípio da isonomia tributária.

No interstício dos últimos 15 (quinze) meses tivemos pelo menos 4 (quatro) ocorrências de grandes proporções, com potencial dano socioeconômico, inclusive, no que diz respeito à receita tributária: Dezembro de 2021, "incêndio de grandes proporções no Supermercado Fort Atacadista"; Julho de 2022, "incêndio destrói galpão industrial em Blumenau"; Fevereiro de 2023, "incêndio atinge galpão da Fischer em Brusque", "incêndio destrói loja em Indaial".

O objetivo da proposição é disciplinado em duas vertentes principais, sendo elas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

I. A **não exigência do crédito tributário** em relação às mercadorias que tenham sido perdidas na ocorrência de incêndio, ou seja, na hipótese da perda da mercadoria, onde crédito inicialmente constituído será mantido, possibilitada sua utilização para operações futuras, a manutenção das operações e do movimento econômico; e

II. A **concessão de crédito presumido** em valor mensurado pela fazenda pública, com equação que relacione à importância socioeconômica da manutenção das atividades, com a saúde financeira e fiscal do empreendimento, e a capacidade do ente público de submeter o feito.

Em atenção aos pressupostos constitucionais, não se vislumbra a hipótese de conflito no campo formal, frente a competência do legislador estadual para iniciar matérias relacionadas à ordem tributária em seu âmbito de atuação.

Por sua vez, quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade material, entendo consolidada nos precedentes legais de Santa Catarina a ausência de conflito aos termos do art. 155, §2º, XII, “g”, quanto a sanção de Lei estadual que trate matéria de repercussão tributária, com efeitos limitados *a posteriori* ao seu depósito no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Já na vertente legal, não vislumbro óbice quanto à compatibilidade da matéria prevista ao ordenamento vigente, importando destacar que as disposições previstas atendem aos termos dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, considerando que a manutenção e o aproveitamento do crédito constituído regularmente pelo contribuinte, decorre de fato jurídico, logo, a inovação do diploma legal em questão, em sua parte primeira, tão somente institui o devido instrumento legal para consecução do direito.

Outrossim, ainda que a não exigência do crédito tributário (art. 1º) fosse considerada beneficiamento, por conta da perda da mercadoria, também estaria contemplada a medida de compensação sobre a hipotética renúncia de receita, frente à adoção da medida prevista (art. 3º), que por sua vez, disciplina a cobertura financeira, inclusive, contemplando também a hipótese de renúncia na ocasião da concessão do crédito presumido (art. 2º).

Ademais, quanto à estimativa de impacto orçamentário- financeiro, rememoro que o fato gerador do objeto está atrelado à gatilho imprevisível. Ainda assim, diante da exigência legal, entendo razoável contabilizar que a média anual com a previsão de manutenção dos créditos, e a concessão de crédito – em montante que será elaborado com elevado grau de exigência fazendária – é prevista como despesa irrelevante, nos termos do §3º da Lei Complementar n. 101, de 2001.

Outrossim, destaco que a propositura não acarreta em nenhuma hipótese no aumento de despesa, doutro norte, a matéria fomenta a receita tributária com a manutenção de empreendimentos que demonstrem capacidade operacional, financeira e o interesse socioeconômico, bem como potencializa a atração de novos empreendimentos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, propõe a não exigência do crédito tributário em relação às mercadorias perdidas em caso de incêndio e concessão de crédito presumido em valor mensurado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

pela fazenda pública.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto de lei em comento não versa sobre matéria prevista no art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) ou no art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), cuja iniciativa privativa compete ao Governador do Estado.

Cumprе salientar o entendimento no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inexistência da reserva de iniciativa para projetos de lei em matéria tributária, questão, aliás, objeto do Tema 682 de Repercussão Geral, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.¹

Portanto, constatada a constitucionalidade subjetiva formal da proposição.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A análise da constitucionalidade forma orgânica refere-se à competência do ente federado para tratar da matéria objeto do projeto de lei. Nesse ponto, a competência legislativa para tratar sobre matéria tributária possui natureza concorrente, ou seja, comporta exercício por todos os entes federados, nos termos do art. 24, CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Ocorre que, no caso específico do ICMS, a Constituição Federal estabeleceu no art.155, XII, 'g', que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Embora o ICMS seja um imposto estadual, a aptidão de gerar conflitos federativos e desencadear "guerras fiscais" motivou o Constituinte originário a adotar uma dinâmica legislativa um tanto distinta, remetendo uma série de questões à regulamentação por meio de Lei Complementar Federal, dentre as quais a de "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados" (art. 155, XII, 'g', da CRFB/88).

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975², estabelece, no art. 1º, estabelece que:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.**

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

¹ (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

² "Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (grifou-se).

Como se observa, a concessão de benefícios (inclusive crédito presumido) depende de prévia aprovação por meio de Convênio pelo Confaz, exigindo-se a decisão unânime dos Estados representados. A ausência de prévia aprovação do Convênio induz à inconstitucionalidade do benefício concedido:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido, por Estado-membro. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada, em parte, procedente. Precedentes. **Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 3803, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00033) (grifou-se).**

A Procuradoria-Geral do Estado tem diversos pareceres neste mesmo sentido, dentre os quais, cita-se a ementa do PARECER Nº 227/2023-PGE, de autoria do Procurador do Estado Marcelo Luis Koch:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 55/2022, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que 'Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência estadual para legislar sobre direito tributário e obrigações correlatas (CRFB, art. 24, I). Inobservância do regime jurídico de concessão de benefícios tributários de ICMS. Benefício que extrapola autorização do Convênio ICMS 17/2016-CONFAZ. Sugestão de veto parcial.

E, em situação análoga à presente, a qual versava sobre a prorrogação de prazo de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tivesse sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralisassem a atividade econômica:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 289/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.”. 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo. Art. 10, da Lei Complementar n. 24/1975. Ampliação de prazo para recolhimento do ICMS em condições diferentes das especificadas no Convênio ICMS 169/17. Ausente prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do CONFAZ especificamente para este fim, nos termos do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z8343UGU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 31/08/2023 às 18:57:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU0XzExNTY4XzlwMjNfWjgzNDNVR1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011554/2023** e o código **Z8343UGU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11554/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0150/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0150/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica por violação ao art. 155, §2º, XII, 'g', CF/88. Necessidade de observância ao art. 103 do ADCT.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **71CC1E6Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 31/08/2023 às 21:32:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU0XzExNTY4XzlwMjNfNzFDQzFFNik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011554/2023** e o código **71CC1E6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 11554/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0150/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica por violação ao art. 155, §2º, XII, 'g', CF/88. Necessidade de observância ao art. 103 do ADCT.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 367/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 367/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **26GSWW49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/09/2023 às 12:58:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 12/09/2023 às 19:11:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTU0XzExNTY4XzlwMjNfMjZHU1dXNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011554/2023** e o código **26GSWW49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 806 a 809 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 19/09/2023 12:51

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

📎 8 anexos (12 MB)

OF 807_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 806_ALESC_docs.pdf; OF 806_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_609.pdf; OF 807_ALESC_docs.pdf; OF 808_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 809_ALESC_docs.pdf; OF 809_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 808_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PL 0098/2023	806	151
PL 0150/2023	807	244
PEC 0003.1/2022	808	254
PL 0222/2023	809	256

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não

divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.